

São Caetano do Sul, 21 de julho de 2022.

À Promotoria de Justiça do Ministério Público de São Caetano do Sul

O **OBSERVATÓRIO SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL - OSB SCS**, pessoa jurídica de direito privado, na forma de associação sem fins econômicos, por seu Presidente Armando Arrais Júnior, endereço eletrônico [saocaetanodosul@osbrasil.org.br](mailto:saocaetanodosul@osbrasil.org.br), na qualidade de entidade representativa dos interesses da sociedade civil vem, respeitosamente, relatar os seguintes fatos que ensejam a atuação do Ministério Público:

### **I - Da atuação e escopo do OSB-SCS**

O OSB-SCS é uma Organização **Não-Governamental, sem fins lucrativos, totalmente apartidária**, cujo escopo é exercer o **Controle Social**, na **defesa dos direitos da Sociedade Civil**. O OSB-SCS faz parte do Sistema OSB - Observatório Social do Brasil, que dissemina uma metodologia padronizada para o monitoramento das atividades governamentais e da gestão dos recursos públicos, fazendo-se presente em 150 Municípios, em 17 Estados brasileiros, contando com mais de 3.500 voluntários.<sup>1</sup>

Foi fundado em 2004, em Maringá/PR, por empresários e moradores da cidade para conter uma onda de desvios de recursos públicos que assolava o município, trazendo enormes prejuízos para a economia local, como fechamento de empresas, aumento da taxa de desemprego, diminuição na arrecadação de impostos e demais receitas, dentre outras consequências. Com a atuação dos cidadãos no monitoramento da gestão das contas públicas e das atividades administrativas, de forma totalmente desvinculada de qualquer órgão público e em parceria com o Ministério Público, o Município de Maringá foi recuperando os prejuízos causados pelos maus administradores e retomando a prosperidade econômica, na mesma medida em que agentes públicos eram responsabilizados pelos danos ao erário cometidos.

Com o sucesso no combate à corrupção local, passou a disseminar a metodologia da iniciativa a outros municípios, onde a Sociedade Civil, de forma organizada, identifica a necessidade de monitoramento da Administração Pública e passa a exercer o Controle Social, colaborando para uma maior lisura e probidade na gestão dos recursos públicos, como é o caso em São Caetano do Sul.

O **OSB-SCS** foi fundado em 2014, por cidadãos sul-caetanenses que, ao tomarem conhecimento da iniciativa, enxergaram, igualmente, a necessidade de monitorar a administração municipal para combater casos de corrupção e promover a cidadania e a participação social na gestão pública. Desde então, vem exercendo de forma imparcial, independente e transparente o Controle Social na gestão pública do Município, suas Autarquias e Fundações. De 2014 a 2021, **gerou uma economia de, aproximadamente, R\$ 37.509.895,00 (trinta e sete milhões, quinhentos e nove mil, oitocentos e noventa e**

---

<sup>1</sup>Disponível em <<http://osbrasil.org.br/o-que-e-o-observatorio-social-do-brasil-osb/>>

cinco reais) aos cofres municipais, que seriam despendidos de forma irregular pela Administração Municipal.

A prestação de todas as contas do OSB-SCS encontra-se publicada em seu Portal oficial na internet.<sup>2</sup>

Dentre as atribuições do OSB-SCS, definidas no artigo 2º de seu Estatuto Social (doc. 02), destacam-se as dos incisos VI e VII, transcritas a seguir:

*" VI. **Contribuir, diretamente, para que haja maior transparência na gestão dos recursos públicos**, de acordo com o previsto no artigo 5º, incisos XIV e XXXIV; no artigo 37, parágrafo 3º da Constituição Federal de 1988; Lei nº 12.527/2011 e Decreto nº 7.724/2012;*

*VII. Estimular a participação da sociedade civil organizada no processo de **avaliação da gestão dos recursos públicos, visando defender e reivindicar a austeridade necessária na sua aplicação**, dentro de princípios éticos com vistas à paz e à justiça social; "*

Contudo, no exercício de tais disposições, **é indispensável a harmonia entre o OSB-SCS e a Promotoria de Justiça do Ministério Público local**, vez que a este incumbe a defesa da ordem jurídica, do estado democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do caput do artigo 127, da Constituição Federal.

Ainda sobre as funções institucionais do Ministério Público, destaca-se, para o caso em comento, a descrita no inciso III do artigo 129 da Constituição Federal, senão vejamos:

*"Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:  
(...)*

*III - **promover o inquérito civil** e a ação civil pública, **para a proteção do patrimônio público e social**, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; "*

Nesse mesmo íterim, dispõe a Lei 8.625/93, em seu art. 25, inciso IV, alíneas a e b:

*"Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:  
(...)*

*IV - **Promover o inquérito civil** e a ação civil pública, na forma da lei:*

*a) para a **proteção, prevenção e reparação dos danos causados** ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético,*

<sup>2</sup>Disponível em <[https://saocaetanodosul.osbrasil.org.br/?page\\_id=466](https://saocaetanodosul.osbrasil.org.br/?page_id=466)>

*histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;*

*b) para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem; "*

O artigo 27, por sua vez, ao delegar ao MP a função de defensor dos direitos constitucionais, assim dispõe nos incisos de seu parágrafo único:

*"Parágrafo único. No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências:*

*I - receber notícias de irregularidades, petições ou reclamações de qualquer natureza, promover as apurações cabíveis que lhes sejam próprias e dar-lhes as soluções adequadas;*

*II - zelar pela celeridade e racionalização dos procedimentos administrativos;*

*III - dar andamento, no prazo de trinta dias, às notícias de irregularidades, petições ou reclamações referidas no inciso I;*

O OSB-SCS, enquanto entidade representativa dos direitos da Sociedade Civil relativos Controle Social na Administração Pública, tem por escopo, dadas as disposições legais supracitadas, monitorar os atos praticados pela gestão municipal e noticiar o Ministério Público sobre qualquer irregularidade que possa ensejar sua atuação, provendo-lhe todas as informações das quais tenha acesso, mediante petição clara e fundamentada, visando **ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE** o estrito cumprimento das normas e princípios de nosso ordenamento jurídico.

## **II - Dos Fatos**

Considerando o escopo do OSB-SCS no que tange ao Controle Social nas Licitações Públicas, o monitoramento das contratações e preços praticados nas compras realizadas pela Prefeitura e Autarquias Municipais é executado diariamente por colaboradores e voluntários, a fim de verificar a estrita observância dos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios e do Direito Administrativo, sobretudo, o da contratação mais vantajosa e o da ampla concorrência nas licitações, visando uma aplicação correta e transparente dos recursos públicos à disposição.

Foi monitorado, dentre diversos outros certames, o Pregão Presencial de nº 09/2022, da Câmara Municipal de São Caetano do Sul, cujo Processo Administrativo tramita sob o nº 01287/2022. Seu objeto é a:

*" A contratação de empresa especializada para fornecimento de sistema informatizado web destinado a gestão pública, na modalidade software como serviço (SaaS), incluindo cessão de direito de uso de software, incluindo treinamento de pessoal, assistência técnica, implantação e migração de todos os dados pré-existentes; parametrização (customização); manutenção corretiva e legal, ou seja, atendimento técnico especializado e suporte às especificações e características técnicas legais junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e demais órgãos fiscalizadores e legislações correlatas; dotado ambiente web, banco de dados relacional e gerenciamento de acessos e auditoria, conforme especificações contidas no Termo de Referência (Anexo I) do Edital Pregão Presencial nº 09/2022, pelo período de 12 (doze) meses. "*

Após regular instrução do procedimento, logrou-se vencedora a empresa SMARAPD INFORMATICA LTDA, com contrato firmado no montante de R\$ 824.500,00 (oitocentos e vinte e quatro mil reais).

Contudo, na análise do procedimento, foram identificadas questões de cunho técnico que eventualmente podem levar o certame à fraude consubstanciada no direcionamento indevido a um fornecedor específico, senão vejamos:

De início, importante destacar que aos dias 26/06/2022, o Diário do Grande ABC, jornal de grande circulação na cidade, publicou uma matéria (anexa) apontando que o edital, o qual foi preparado pela diretora administrativa da Câmara de São Caetano, a Sra. Marília Marton, possui 41 pontos, do total de 46, que são idênticos aos que constavam em outro edital que a mesma servidora elaborou em 2017, quando era secretária de Governo do prefeito José Auricchio.

De fato, no item "caracterização tecnológica dos sistemas integrados", em que a Câmara faz exigências para as empresas participantes do certame, dos 46 pontos em que estão descritos equipamentos e sistemas, o edital que foi elaborado neste ano copia, quase à exatidão, 41 parágrafos do certame que foi elaborado em 2017.

Nesse contexto, a matéria jornalística ainda assevera que a semelhança, ao menos nesse tópico do edital é de 89%.

Além disso, a licitante vencedora do certame em 2019, na licitação da prefeitura também foi a SMARAPD INFORMATICA LTDA, pelo montante de R\$ 18 mi.

Nesse contexto, não se pode afastar a possibilidade de um possível direcionamento a empresa que logrou vencedora no processo administrativo em apreço, sendo a intervenção deste órgão ministerial medida que se impõe.

Isso porque o objeto da licitação deve ser individualizado em conformidade com as necessidades da Administração Pública e o interesse a ser alcançado.

Verifica-se a fraude sempre que forem inseridas cláusulas inúteis ao fim visado e que inviabilizem a disputa. Outrossim, não podem ser exigidas características específicas do licitante, que não estejam de acordo com a natureza do objeto licitado.

A Lei de Licitações, nos artigos 27 e seguintes, prevê as exigências a serem supridas pelos interessados, por ocasião da habilitação, tecendo esclarecimentos quanto à documentação relativa à habilitação jurídica; qualificação técnica; qualificação econômico-financeira; regularidade fiscal e trabalhista e cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da CF.

Vale observar que para a habilitação jurídica (art. 28) e regularidade fiscal (art. 29) a Lei usa expressão consistirá, o que denota autorização para requisição dos documentos elencados no dispositivo. Já para a **qualificação técnica e qualificação econômico-financeira**, a Lei utiliza a expressão **limitar-se-á**, o que evidencia a possibilidade de exigência apenas dos documentos necessários. Nessa esteira, toda e qualquer exigência que venha a ser feita haverá de estar antecedida de justificativa cabível.

**As principais fraudes relacionadas à formulação do edital referem-se à descrição do objeto a ser comprado ou contratado e condição de habilitação para as empresas. É estratégia frequente a exigência de qualificações técnicas muito detalhadas e específicas para a prestação de serviço ou compra de produto geralmente beneficiando apenas um dos concorrentes.**

Nesse contexto, a inclusão de cláusulas ou condições que frustrem o caráter competitivo do certame é terminantemente vedada pela Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, § 1º, inciso I. Ainda, conforme preceituado pelo art. 7º, § 5º, é vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável.

### **III - Do Requerimento**

**Ante o exposto, requer o acolhimento do presente requerimento, para que esta Douta Promotoria providencie a instauração de Inquérito Civil e sua devida apuração.**

**Requer, ainda, com o escopo de prestar auxílio à instrução do procedimento, o recebimento dos documentos em anexo, bem como requer sejam realizadas as seguintes diligências:**

1. Verificar os atos que precederam a elaboração do edital, como justificativa da necessidade de contratação, planejamento, projeto básico e executivo, delimitação do objeto com esclarecimentos quanto à opção pela contratação em bloco ou separadamente, de modo a propiciar maior possibilidade de competição;
2. Verificar se houve pesquisa prévia de preços, devidamente documentada, e qual a fonte de pesquisa utilizada, citando-se como exemplos: I) obtidos em contratações assemelhadas recentes; II) praticados em outros contratos da

- Administração Pública e também por entidades privadas, desde que em condições semelhantes; III) praticados no balcão, de empresas do ramo do objeto, inclusive por meio telefônico ou eletrônico, precavendo-se, o agente responsável, de registrar a razão social da empresa consultada, a data, nome de quem prestou a informação, entre outros dados; IV) fixados por órgão oficial competente ou constantes do sistema de registro de preços; V) constantes de publicações especializadas, se for o caso;
3. **Apurar a pertinência das exigências do edital, em face da segurança da contratação, analisando se existem outras licitações similares sem aquela exigência e se é possível cumprir com as obrigações do contrato sem a restrição imposta;**
  4. Verificar eventuais manifestações de participantes, insurgindo-se contra exigências e indicando eventual direcionamento;
  5. Verificar se foi dada publicidade ao certame, nos termos do artigo 21 da Lei de Licitações, bem como o número de interessados e participantes;
  6. Verificar interposição de pedidos de esclarecimentos e impugnações ao edital, no procedimento licitatório ou perante o Tribunal de Contas, e, ainda, de eventuais ações judiciais visando à suspensão do certame;<sup>34</sup> [34. Lei 8.666/93, artigos 40, inciso VIII (esclarecimento), e 41, parágrafos 1º e 2º (impugnação ao edital). Decreto 3.555/00 (pregão - artigo 12 do seu anexo I) e Decreto 5.450/05 (pregão eletrônico - artigos 18 e 19).]
  7. Verificar se a presença de sócio em duas ou mais participantes é suscetível de frustrar a competitividade, o que pode ser constatado quando as empresas não possuem personalidade jurídica, capacidade técnica, idoneidade financeira e sede próprias;
  8. Efetuar (com solicitação ao CAEX, se necessário) pesquisa para apurar: a) existência de identidade nos quadros societários; b) identificação das contratações envolvendo tais empresas por parte do Governo do Estado de São Paulo e Prefeituras de Municípios situados no Estado de São Paulo (últimos três anos); c) identificação de contratações públicas, mesmo que de forma não exaustiva, envolvendo tais empresas em outras localidades (últimos três anos). Para tanto, sugere-se acesso à página do Tribunal de Contas do Estado – Portal do Cidadão – Contas municipais – pesquisa de fornecedores.

Por fim, no intuito de acompanhar o deslinde da presente representação, requer intimação desse Requerente de todos os atos do procedimento.

Na expectativa, manifestamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

---

Observatório Social de São Caetano do Sul  
Armando Arrais Junior